



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**



Folha de Informação nº 06

Do Memorando ATL III nº 259/2003

em 26/03/03

O CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, criado pela Lei Municipal nº 11.123/91 e constituído pelo Decreto Municipal nº 31.319/92 de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em atendimento ao memorando ATL III nº 259/2003.

No que pese a louvável intenção do nobre Vereador ao elaborar a Lei nº 562/96 que institui a Família Guardiã consideramos que:

1. a lei não se atenta ao artigo 28 parágrafo 2ª do ECA, que refere-se à colocação da Criança e adolescente à família substituta: "na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, afim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida."
2. a lei não especifica o tipo de acompanhamento a ser realizado com a família de origem, com a família substituta, com a Criança ou Adolescente e nem que profissionais farão parte da equipe técnica de SAS para avaliação, seleção e acompanhamento do programa;
3. a lei não especifica quais os critérios de seleção dos indivíduos ou famílias Guardiãs que farão parte do Programa;
4. A lei desconsidera as conseqüências para a Criança ou Adolescente quando houver o descredenciamento da Família Guardiã do Programa em virtude do número de faltas ou da saída voluntária desta família implicando em um novo rompimento dos laços afetivos familiares contribuindo para a diminuição da auto-estima da Criança ou do Adolescente;
5. não esclarece o que vem a ser um "recebimento ilícito de verba"
6. o Fundo Municipal da Criança e Adolescente (FUMCAD) deve ser utilizado para financiar projetos complementares e inovadores e não para Políticas Públicas;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**



7. a lei não deixa claro qual o valor a ser repassado à Família Guardiã quando houver a guarda para mais de uma criança;
8. a lei não cuida para que o Programa não se transforme em fonte de renda familiar e/ou comércio de guarda de Crianças e Adolescentes;
9. os artigos da Lei Federal 8069/90 ECA:

Art.19 – Toda Criança ou Adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 33 – A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à Criança ou Adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 100 – Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 129 e seus incisos:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programa de orientação;

não estão contemplados nesta lei;

10. é dever do poder público a implantação de Programas de Orientação e Apoio Sócio-familiar;

Portanto, recomendamos o veto desta lei.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**



Outrossim, salientamos a importância da participação deste Conselho na elaboração de qualquer legislação referente à Criança e Adolescente conforme lei 8069/90 (ECA).

**Em, 23/03/03**

**LOURIVAL NONATO DOS SANTOS  
Presidente-CMDCA**

